



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 53, DE 18 DE março DE 2024.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/03/2024**

**PROCESSO: 22101.007406/2022.31**

**REQUERENTE: ANTONIA P DA SILVA CONFECÇÃO - ME**

**CGF: 24.010779-6**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE PARCELA DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 17173/21 - PARCELA 05**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA:** ICMS. Restituição de parcela paga em duplicidade. Elementos fáticos comprovados. Deferimento do pedido. Decisão por unanimidade dos votos.

## **RELATÓRIO**

O contribuinte requer a restituição do valor de R\$ 580,33 (quinhentos e oitenta reais e trinta e três centavos), sob a alegação de pagamento em duplicidade. Junta cópia dos DARES controle 16170004, no valor de R\$ 580,30, com os respectivos comprovantes de pagamento, ambos de 20/04/2022, sendo que no segundo DARE consta o destaque da correção monetária, sendo o valor principal R\$ 524,03, e a correção R\$ 56,27, totalizando R\$ 580,30.

Em parecer de EP. 10672565, o douto procurador do Estado opina pelo deferimento do pedido, presentes os documentos necessários.

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo, além do contribuinte juntar aos autos os comprovantes do recolhimento, o representante da Procuradoria do Estado junta os respectivos espelhos dos DARES comprovando o recolhimento em duplicidade.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ANTONIA P DA SILVA CONFECÇÃO - ME**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 18/03/2024**.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro Relator

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 18/03/2024, às 15:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 18/03/2024, às 17:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 19/03/2024, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/03/2024, às 14:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/03/2024, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/04/2024, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 03/04/2024, às 10:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/04/2024, às 09:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12107722** e o código CRC **18F8D2E1**.